

Orientação Técnica IGAM nº 5 958/2023.

I. O Poder Legislativo Uruguaiana solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 9, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiana.

II. Sob a ótica da competência legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Deste modo, de pronto, esclarece-se que o tema não abrange a competência local.

Quanto à equiparação com as "pessoas com necessidade especiais". Esclarece-se que o termo é anacrônico. Caso o interesse fosse em equiparar às pessoas com deficiência, a fim de estender os mesmos direitos, observa-se que a iniciativa, além de pertencer à União, deveria seguir os moldes da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência, além de ampliar para as pessoas autistas todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país.

Ademais, o atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, as doenças renais crônicas não foram contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Assim, verifica-se que a Lei não abrange o objeto do PL. Portanto, entende-se inconstitucional, uma vez que avança competência da União.

Neste sentido, veja-se pontual e hodierno precedente do TJSP, em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

análogo ao do projeto de lei examinado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discrimen, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material 3. Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Por fim, destaca-se que o PL pende da melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que a ementa não deve ser grafada em negrito, assim como os dispositivos.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PL, uma vez que a equiparação à deficiência e extensão de seus direitos e o atendimento prioritário não é tema de interesse eminentemente local e deve atender ao disposto na legislação federal de regência, não se verifica sustentação constitucional para o Município estender atendimento prioritário a outras circunstâncias além daquelas já previstas Lei Federal 10.048, de novembro de 2000.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paim
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

